



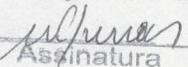
Câmara Municipal
APARECIDA DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR 
Getúlio Andrade
Compromisso com a nossa cidade!

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 01

PROJETO DE LEI Nº 138 , DE 18 DE *DEZEMBRO* DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTÓCOLO Nº 138
Apta. De Goiânia 18/12/2023

Assinatura

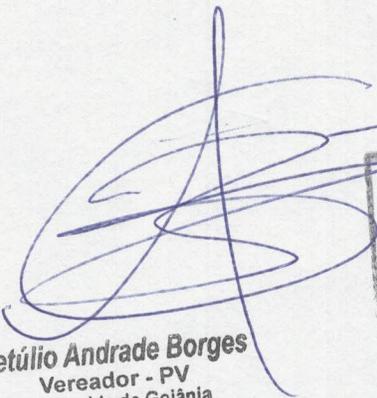
Dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva no setor Veiga Jardim I, neste município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada Praça Dinilza Santos da Silva, situada na Av. Desembargador Eládio de Amorim, na quadra APM-12 no setor Veiga Jardim I neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, 18 DE *dezembro* DE 2023.


Getúlio Andrade Borges
Vereador - PV
Aparecida de Goiânia
Getúlio Andrade Borges
Vereador





JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo homenagear a senhora Dinilza Santos da Silva, nasceu em 20 de junho de 1952, em Morro do Chapéu – BA, filha de Almezinda Paulo Santos.

Mãe de sete filhos, optou por vir de Brasília para residir em Aparecida de Goiânia – Goiás, e chegando no setor Veiga Jardim I, no final dos anos 80, trabalhou em casas de famílias, para manter a própria família.

“Irmã” Dinilza, como era chamada carinhosamente na região, em meio a correria do cotidiano, não perdia oportunidades para evangelizar as pessoas à sua volta, disponibilizava tempo para visitar as senhoras do bairro e adjacências para evangelizar, ouvir e aconselhar as mães de famílias.

A dona Dinilza além de intercessora espiritual, servia a Deus nos irmãos, e seu lar era um conhecido Ponto de Apoio social e espiritual aos mais necessitados. Ela não media esforços para ajudar, alimentar, aconselhar e até hospedar os menos favorecidos que cruzavam o seu caminho.

Em meio a inúmeras virtudes, vale ressaltar que ela era amorosa, muito caridosa, acolhedora, e em meio a tanta dificuldade financeira, nunca lhe faltou a fé e a força de vida.

A dona Dinilza Santos da Silva, foi picada por um inseto e em decorrência de diabetes, a saúde ficou comprometida, o que ocasionou amputações de dedo e de perna. E em meio a grande sofrimento, veio a falecer no dia 23 de junho de 2018.

Isto exposto e em face do mérito da nossa homenageada, que tanto jus faz à distinção que lhe pretendemos outorgar, contamos certo com a aprovação dos nossos nobres pares.

Getúlio Andrade Borges
Vereador - PV
Aparecida de Goiânia
Getúlio Andrade Borges
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "PEDRO MELLO"

SAC



POLEGAR DIREITO



Dimilza Santos da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

DINILZA SANTOS DA SILVA

CPF/MF- 342.896.581-72

Matricula: 026732 01 55 2018 4 00058 164 0019104 30

Sexo feminino	Cor ignorada	Estado Civil e Idade divorciada, com 66 anos
------------------	-----------------	---

Naturalidade Morro do Chapéu - BA	Documento de Identificação CT/RG 15108270 12/09/2006	Eleitor NÃO
--------------------------------------	---	----------------

Filiação e Residência
ALMEZINDA PAULO SANTOS, residente e domiciliada Rua Capitão Inacio Silva Brandão,
Quadra 45, Lote 20, Parque Veiga Jardim, Aparecida de Goiânia - GO

Data e Hora de Falecimento VINTE E TRÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO, às 22:50 h	Dia 23	Mês 06	Ano 2018
---	-----------	-----------	-------------

Local de Falecimento
UPA BURITI SERENO, APARECIDA DE GOIANIA, Aparecida de Goiânia-GO

Causa da Morte
Insuficiência Respiratória; Citoacidose Diabética; DM; HAS; Crise Convulsiva (Epilepsia)

Sepultamento/Cremação (Município e Cemitério, se conhecido) Cemitério Jardim da Esperança em Aparecida de Goiânia-GO	Declarante DEJANIRA SANTOS PEREIRA
---	---------------------------------------

Nome e Número de Documento do Médico que atestou o Óbito
CRISTINA LORENA R. DOS REIS - CRM 16356

Observações/Averbações
Número da D.O.: 23725449-2. Nascida aos 20 de junho de 1952, CPF/MF- 342.896.581-72. Falecida era divorciada de , era eleitor: NÃO, deixa filhos maiores Sim: 7; filhos menores: Não: 0; Joolson (45 anos), Joarez (34 anos), Josiel (36 anos), Josima (38 anos), Jesuino (40 anos), Dejanira (29 anos), Djanete (32 anos); não deixando bens à inventariar, não deixando testamento. Nada mais a declarar.

Nome do Ofício:
CARTÓRIO DE REG. CIVIL E TABEL. DE NOTAS
CNS: 02.673-2
Oficial Registrador: BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA
Município: Aparecida de Goiânia / GO
End.: AVENIDA RIO VERDE, QD 24 - LOTE 06/08
Selo: 00491706141651128904841
Consulte: <http://extrajudicial.tgo.jus.br/selo>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Aparecida de Goiânia / GO, 24 de junho de 2018

BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA
OFICIAL

Emol: R\$ 0,00, Tx. Jus: R\$ 6,00 15%; R\$ 0,00 Fundos R\$. 0,00

WEIDER
SILVA
PINHEIRO: 016017991
28

Assinado de
forma digital por
WEIDER SILVA
PINHEIRO:016017
99128
Dados: 2018.06.24
10:16:15 -03'00'

BRP
000857206
DA



Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A.

Rua 2.ª Qd. A-37, Nº 505
Jardim Goiás - Goiânia - GO
CEP: 74.805-180
CNPJ: 01.543.032/0001-04 - IE: 100.549.420

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia

FLS. 04
Perdas no ramal (Wh) :
Hr Medidor: 111686474

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica

Grupo e Subgrupo de Tensão: B1 / MONO Tensão Nom.: 220 V
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL
Classificação: RESIDENCIAL RESIDENCIAL NORMAL

GESUINO PEREIRA NETO

RUA DNA MARIA AUGUSTA BRANDAO, Q. 49, L. 35, S/N PARQUE
VEIGA JARDIM CEP: 74954150 APARECIDA DE GOIANIA GO
CPF/CNPJ: CPF/CNPJ: 145.XXX.XXX-97

Para atendimento,
informe este número

Unidade Consumidora

12779334

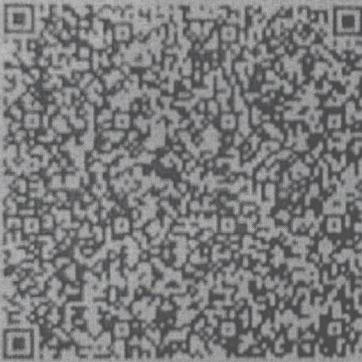
Parceiro de Negócios

205749

Conta mês
11/2023

Total a pagar
R\$ 156,35

Vencimento
01/12/2023



Utilize o QR CODE ao lado para acessar sua Nota fiscal
ou acesse o site:

<https://dfe-portal.svns.rs.gov.br/nf3e/consulta>
com a chave: 5223110154303200010466000079041466206539
NOTA FISCAL N 79041466 - SERIE 0
DATA DE EMISSAO: 16/11/2023 08:05:23
EMITIDO EM CONTINGENCIA: Pendente de Autorização
CFOP 5258 - Venda de energia elétrica para não contrib

SUA FATURA AGORA TEM PIX. UTILIZE O QR CODE ABAIXO E APROVEITE ESTA NOVA MODALIDADE DE PAGAMENTO, MAIS MODERNA E SEGURA. FIQUE ATENTO NA HORA DE REALIZAR O PAGAMENTO E VERIFIQUE SE O DESTINATARIO/RECEBEDOR APARECE COMO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Datas das Leituras	Leitura Anterior 16/10/2023		Leitura Atual 16/11/2023		Nº de Dias 31	Próxima Leitura 18/12/2023			
Item	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/ COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	
Fornecimento									
Consumo	kWh	165	0,891600	147,10	5,89	147,10	17,00	25,01	
Itens Financeiros									
Contrib. custeio da ilumin. pública			0,000000	5,65	0,00	0,00	0,00	0,00	
- Pip			0,000000	1,25	0,00	0,00	0,00	0,00	



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **342.896.581-72**

Nome: **DINILZA SANTOS DA SILVA**

Data de Nascimento: **20/06/1952**

Situação Cadastral: **TITULAR FALECIDO**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **03**

ATENÇÃO: consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento do titular deste CPF.

Ano de óbito: **2018**

Comprovante emitido às: **11:13:44** do dia **18/12/2023** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **A9C3.4A6B.D271.165B**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
DINILZA SANTOS DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO **20/06/1952** INSCRIÇÃO **027950911031** ZONA **145** SEÇÃO **0284**

MUNICÍPIO / UF **APARECIDA DE GOIANIA / GO** DATA DE EMISSÃO **31/01/2014**

FILIAÇÃO
ALMEZINDA PAULO SANTOS

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO
S3EW.G93G./RDX.C9JS



Título Eleitoral impresso às 11:11 de
18/12/2023 para eleitor/eleitora com
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.
- Para efeito de autenticação para consulta de certidões e outros serviços dos sítios da Justiça Eleitoral, considere:

Nome da Mãe: ALMEZINDA PAULO SANTOS
Nome do Pai: NAO CONSTA



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL Nº 138/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 6 de fevereiro de 2024.

Mauricio Rodrigues Vale

Secretário Geral

Procuradoria Geral



DESPACHO

Projeto de Lei nº 138/2023

Autor (a) Getúlio Andrade

Recebi os presentes autos até a fl. __09__ referente a
Propositura acima destacada para emissão de Parecer
Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, _06_ de _fevereiro_ de 2023.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Ordinária nº

138 de 18 de dezembro de 2023

Autor:

Ver. Getúlio Andrade

Assunto:

“Dispõe sobre a denominação da Praça DINILZA SANTOS DA SILVA no Setor Veiga Jardim I, neste Município e dá outras providências”.

CÓPIA

PARECER JURÍDICO Nº 006/2024

1. RELATÓRIO:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 18/12/2023 o Projeto de Lei registrado sob o nº 138/2023 “Dispõe sobre a denominação da Praça DINILZA SANTOS DA SILVA no Setor Veiga Jardim I, neste Município e dá outras providências”.

Foi apresentada justificativa para apresentação do projeto, bem como outros documentos.

Resta, nesse momento, o parecer desta procuradoria pertinente a Constitucionalidade/Legalidade do projeto em análise.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções". (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



3. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA:

3.1. DA COMPETÊNCIA LOCAL

O processo legislativo compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Federal e Estadual, assim como outras leis que orbitam o município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis a fim de que prevaleça o preceito da independência e harmonia dos poderes.

Nessa toada, o projeto em tela foi impulsionado pelo Poder Legislativo, com o objetivo de que fosse denominada a Praça DINILZA SANTOS DA SILVA no Setor Veiga Jardim I, neste município.

O Projeto em pauta busca trazer em seu bojo consonância com a Carta Magna atual afastando-se de qualquer vício que macule a matéria no que atina a competência legiferante desta municipalidade sobre a temática pertinente por ser assunto de interesse local, como aduz o art. 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda assim, é importante distinguir que cada Ente da República democrática, sob respaldo da teoria da predominância do interesse, tem como competência as atribuições que lhe são inerentes. Logo, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Em respeito a essa base normativa tratada na teoria acima – teoria da predominância dos interesses – compete ao município a denominação da praça pública, posto que abrange o interesse local. Nessa esteira a Lei Maior Local vaticina a despeito da matéria em seu art.7º, inciso IX:

Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)

IX - regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos, especialmente nas áreas urbanas e de expansão urbana;

Portanto, não infringe a Carta magna de 1988, tampouco a Lei maior Local no que se refere à competência municipal para legislar sobre a temática em pauta do Projeto de Lei em análise. Resta, todavia, o crivo quanto à iniciativa dos Poderes para propositura de sua iniciativa.

3.2. DA INICIATIVA DO PARLAMENTAR MUNICIPAL

A fim de sedimentar as atribuições apontadas pela Carta maior a Lei Orgânica Municipal (LOM) age em simetria com o dispositivo magno destacando que tal prerrogativa, dentro das suas limitações legais, cabe a qualquer Vereador ou ao Prefeito. Nessa lógica, discorre o art. 50 da LOM. *in verbis*:

Art. 50 - A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Ademais, sobre a ótica do âmbito Regimental desta Casa de Leis no que atina á competência de natureza típica do Poder Legislativo Municipal, ou seja, promover a iniciativa de Leis, o art. 172 do Regimento Interno, aduz:

Art. 172 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifo e destaque nosso)

No que diz respeito á competência dos nobres pares desta Casa de Leis sobre o projeto em voga insta destacar que compete a eles tal propositura, bem como o crivo da sanção ou veto do Poder Executivo para o seu prosseguimento, a fim de seguir a lógica do “*check and balances*” com o cerne de garantir harmonia entre os poderes.

A doutrina pátria consagrada pelo egrégio Ministro da Corte Suprema, para corroborar e ratificar com esse entendimento sobre a matéria típica do Parlamentar Municipal salienta:

“A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal”. (Pg.383. Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2022).

Tendo em vista os entendimentos acima apontados quanto à matéria tratada e suas limitações legais para propugnar o projeto de lei



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



ordinária, bem como seu enquadramento constitucional e infraconstitucional arrolado dentro dos termos da lei orgânica municipal e do regimento interno desta Casa de Leis, a temática em tela não infringe nenhuma competência ou vício de iniciativa.

4. DA CONFORMIDADE COM A LEI NACIONAL Nº6.454/77

A Lei Nacional que versa sobre a denominação de logradouros públicos e que respalda o projeto supracitado há requisitos a serem preenchidos para que haja a devida autorização e segmentação do devido processo legal.

Observa-se, todavia, que um dos seus requisitos primordiais é que o bem a ser denominado deve ser de natureza Pública. Logo, veda-se qualquer outra modalidade de bem que não esteja incluído no rol da administração direta ou indireta, já que o Art. 1º da Lei de Logradouros Públicos assim dispõe. Vejamos:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Nesse sentido, verifica-se nas fls. 02-A e verso cópia do RG, nas fls. 03 certidão de óbito da homenageada, comprovante de endereço na fl. 04, na fl. 06 cópia do título de eleitor, na fl. 07 cópia do mapa da área da praça e fl. 09 certidão de área pública.

Ⓟ A



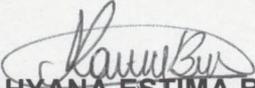
ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

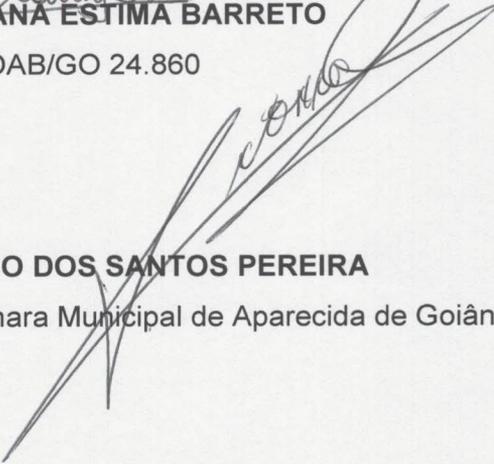


5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, encontram-se presentes os requisitos para propositura do Projeto de Lei opinando pela Constitucionalidade e Legalidade, razão pela qual, é o presente parecer **favorável** à tramitação do Projeto.

Aparecida de Goiânia, 07 de fevereiro de 2024.


RAMAHYANA ESTIMA BARRETO
OAB/GO 24.860


VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



DESPACHO

Projeto de Lei nº __138/2023

Autor (a) __Getúlio Andrade__

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 08 de Setembro de 2023.

Diretoria Legislativa

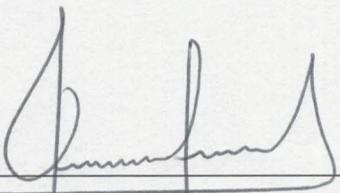


DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

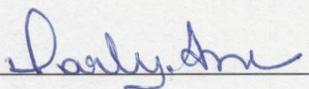
Assunto: Emitir Parecer do Projeto de Lei Nº 138 /2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 08 de fevereiro de 2024.



Diretoria Legislativa



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 138/2023

AUTOR: Giulio Andrade

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 08 de fevereiro de 2024.

Darly Ane

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 138 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIA: Vereador Getúlio Andrade Borges

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva no Setor Veiga Jardim I, neste município e dá outras providências”.

PARECER CCJR Nº 001/2024

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, com o Parecer Jurídico nº 006/2024 acostado aos autos, opinando favoravelmente à sua tramitação, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 138 de 18 de dezembro de 2023.

CCJR, 15 de fevereiro de 2024.


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator

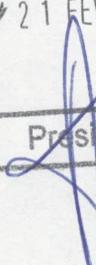

JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro




GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


GETÚLIO ANDRADE

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 138 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIA: Vereador Getúlio Andrade Borges

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva no Setor Veiga Jardim I, neste município e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei em epígrafe o que se segue:

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 138 de 18 de dezembro de 2023 apresentado pelo Vereador Getúlio Andrade Borges, dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva, no Setor Veiga Jardim I, neste Município.

O autor apresentou justificativa e juntou ao projeto a cópia dos documentos pessoais, certidão de óbito da homenageada e certidão do imóvel que se pretende nomear.

A Procuradoria desta Casa emitiu Parecer Jurídico nº 006/2024 favorável ao Projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal. **Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.**

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vício de iniciativa.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia refere que:

LOM/Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)”.

O Projeto de Lei epigrafado se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas confere denominação a Praça localizada no Setor Veiga Jardim I, neste município.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre bens públicos nos artigos 38, inciso XVI, e 50 da Lei Orgânica do Município:

LOM/Art. 38 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

XVI – bens do domínio público;

LOM/Art.50 – A iniciativa de Lei Complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

3. DOS REQUISITOS PARA DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Após avaliar os requisitos de competência e iniciativa para a deflagração do processo legislativo, há que se observar os requisitos documentais para apresentar o Projeto. A **Lei Nacional** nº 6.454 de 24 de outubro de 1.977, que dispõe sobre a denominação de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

logradouros, obras, serviços e monumentos públicos apresenta os critérios para atribuição de nome a bem público. Vejamos o que estabelece o art.1º da referida lei:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

O Projeto em análise respeitou os critérios da Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1.977, juntando cópia da certidão de óbito da homenageada às fls. 03. Observamos também que foi juntado cópia da certidão do imóvel atestando que o bem é de propriedade do Município de Aparecida de Goiânia às fls. 09.

Diante o exposto não verificamos nenhum óbice a tramitação ordinária do Projeto em epígrafe, não observamos vícios de iniciativa nem de competência sobre a matéria.

III - DA REDAÇÃO

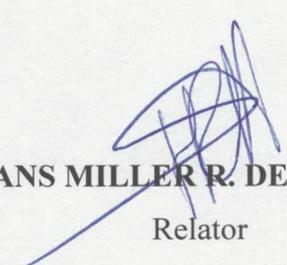
A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, não havendo óbice quanto a redação da propositura.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 138 de 18 de dezembro de 2023.

É o parecer.

CCJR, 15 de fevereiro de 2024.


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 138/2023

AUTOR: gítilio andrade

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 16 de fevereiro de 2024.

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL nº 138/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 138/2023 de autoria do Vereador Getúlio Andrade, ao Presidente da Administração Pública, para designar ao relator, Vereador Domingos Paiva Rodrigues, emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 20 de fevereiro de 2024.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Presidente da Comissão
Data: 20/02/2023



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 138, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Ementa: “Dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva no Setor Veiga Jardim I, neste município e dá outras providências.”

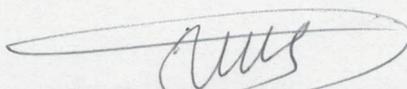
Autoria: vereador Getúlio Andrade

Cumprindo o disposto nos arts. 65-B e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei n.º 138, de 18 de dezembro de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

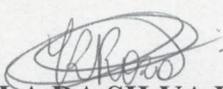
ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

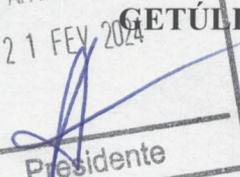

ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Presidente


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
Relator


HANS MILLER DE MEDEIROS
Secretário


CAMILA DA SILVA ROSA
Membro




GETÚLIO ANDRADE BORGES
Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 138, de 18 de dezembro de 2023, de autoria do vereador Getúlio Andrade, dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva no Setor Veiga Jardim I, neste município e dá outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emenda ou substitutivo.

Foi encaminhado à Procuradoria que emitiu parecer jurídico **favorável** ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestou pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Administração Pública, conforme o Art. 51 do Regimento Interno, que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

O autor, em sua justificativa, pretende fazer justa homenagem à Senhora Dinilza Santos da Silva que veio a falecer, em 2018 devido a uma picada de um inseto e, em decorrência de sérios problemas com a diabete, teve seu quadro comprometido.

A Senhora Dinilza Santos da Silva, cidadã aparecidense desde o final da década de 80 quando se mudou de Brasília para a cidade de Aparecida de Goiânia, era uma pessoa muito religiosa e solidária com o próximo, além de ser uma intercessora espiritual, não perdia a oportunidade de evangelizar as pessoas em sua volta, ficando conhecida na região como “Irmã” Dinilza.

Ademais, visando sempre ao bem do próximo, a Senhora Dinilza Santos da Silva, ao perceber a dificuldade dos mais necessitados, ajudava com alimentos aqueles que não tinham nenhuma condição de comprar, além de hospedar os menos favorecidos que cruzavam o seu caminho. É válido ressaltar que, apesar de todos esses feitos e virtudes, a fé e a força de vida nunca lhe faltava.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tendo, em vista, os aspectos observados, o projeto é conveniente, pois percebe-se que a Senhora Dinilza Santos da Silva preocupava-se com o bem da população e não media esforços para proporcionar um melhor aconchego àqueles que a tinham como conselheira espiritual e, também, como apoio em seu meio social.

III- DECISÃO DO RELATOR

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Administração Pública, após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

DOMINGOS PAIVA RODRIGUES

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
269ª PARECER DA CCJ - PL Nº 138/2023 - VEREADOR GETÚLIO ANDRADE

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	ABS
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	ABS
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	Sim
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	16
Não	0
Abstenção	0
Quorum	16

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	ABS
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	ABS
ERIVELTON CONTADOR	ABS
FÁBIO IDEAL	Sim
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	ABS
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	Sim
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	16
Não	0
Abstenção	0
Quorum	16



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 138, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva no setor Veiga Jardim I, neste município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada Praça Dinilza Santos da Silva, situada na Av. Desembargador Eládio de Amorim, na quadra APM-12 no setor Veiga Jardim I neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 21 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI MUNICIPAL Nº 3.775, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 12/03/24

*Dispõe sobre a denominação da Praça
Dinilza Santos da Silva no setor Veiga
Jardim I, neste município, e dá outras
providências.*

Ass: 

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica denominada Praça Dinilza Santos da Silva, situada na Av. Desembargador Eládio de Amorim, na quadra APM-12, no setor Veiga Jardim I, neste município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na sua data de publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 05 de março de 2024.



VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 12 de Março de 2024, Terça - Feira - Ano 10 - Nº 2323

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia

L.S. 35

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.772, DE 01 DE MARÇO DE 2024.

Reconhece como utilidade pública Municipal a entidade denominada Associação Lar doce Lar.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida por esta Lei, como de utilidade pública, a entidade denominada ASSOCIAÇÃO LAR DOCE LAR, com razão social ASSOCIAÇÃO LAR DOCE LAR, constituída pelo CNPJ 36.860.660/0001-90, com sede na Alameda Jovita Farias, Quadra 85, Lote 16/, Vila Romana – Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74962-550.

Art. 2º - Ficam asseguradas à entidade mencionada no artigo anterior todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º - A entidade beneficiada deverá encaminhar, anualmente, à Secretaria Municipal de Assistência Social de Aparecida de Goiânia, até 30 de Junho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação a presente Lei, os seguintes documentos:

- I. relatório anual da atividade;
- II. declaração de que permanece cumprindo os requisitos exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública;
- III. cópia autenticada das alterações ocorridas no estatuto se houver;
- IV. balancete contábil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 01 de março de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.773, DE 01 DE MARÇO DE 2024.

Institui a Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Institui a Política Municipal de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em toda cidade, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); da Lei 11.438, de 2006 (Lei Pelé).

Art. 2º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - Constituem diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos:

- I – Incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;
- II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade envolvendo todas as regiões da cidade em parceria com os diversos órgãos municipais e entidades da sociedade civil organizadas;
- III – Fomentar parcerias e convênios com centros de assistência ao idoso e faculdades de educação física.

Parágrafo único. Poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, apresentar propostas e projetos, bem como organizar e promover os eventos esportivos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 01 de março de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.774, DE 05 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre a substituição do pictograma atual de sinalização indicativa representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas, e outros que realizem serviços prioritários à pessoa idosa e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinada a substituição do pictograma atual de sinalização indicativa representado por uma pessoa curvada de bengala, em vagas, assentos, filas, e outros que realizem serviços prioritários à pessoa idosa.

Art. 2º - A nova sinalização indicativa deve conter apenas a imagem de uma pessoa ereta com a sinalização “60+”, sendo substituído o pictograma atual, representado por uma pessoa curvada de bengala.

Art. 3º - Nos casos de sinalização indicativa realizada em vagas e placas a substituição poderá se dar gradualmente, de acordo com a necessidade de manutenção da sinalização.

Art. 4º - A substituição se dará, necessariamente, sempre que houver necessidade de reposição ou criação de novas sinalizações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, 05 de março de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.775, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a denominação da Praça Dinilza Santos da Silva no setor Veiga Jardim I, neste município, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada Praça Dinilza Santos da Silva, situada na Av. Desembargador Eládio de Amorim, na quadra APM-12, no setor Veiga Jardim I, neste município.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na sua data de publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 05 de março de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito